



PROCESSO	: 7.415-2/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
REPRESENTADA	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ – SEMOB
RESPONSÁVEIS	AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA (Diretor Especial de Licitações e Contratos); ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB); LUCIANA CARLA PIRANI NASCIMENTO (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); NADIA ESCUDERO SANTANA (Diretora Administrativa Financeira).
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

8. Verifico que a primeira irregularidade, referente à exigência excessiva de qualificação técnica (GB17), se divide em três apontamentos: 1.1) exigência de atestados de qualificação técnico-operacional, em nome da pessoa jurídica, certificados pelo CREA; 1.2) comprovação de execução de pelo menos uma obra de estrutura metálica laminada com quantitativos mínimos de serviços; e 1.3) vedação ao somatório de atestados para comprovar a execução dos quantitativos exigidos.

9. Conforme esclarece o Manual de Procedimentos Operacionais do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), o CREA não emite atestados em nome de pessoa jurídica para comprovação de capacidade técnico-operacional, uma vez que não existe nenhum dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

10. Assim, a exigência de que a empresa licitante apresente um atestado de capacidade técnico-operacional fora dos procedimentos realizados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), além de contrariar o disposto no art. 55 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA¹, ainda é considerada ilegal e excessiva, na medida em que restringe a competitividade do certame e não está prevista em nenhum ordenamento jurídico.

11. Quanto à exigência de comprovação de quantitativos mínimos de serviços, a

¹ Resolução 1.025/2009/CONFEA. Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.



Súmula 263/2011-TCU dispõe que: *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

12. Constata-se, portanto, que a exigência de quantitativos mínimos é legal, mas desde que limitada às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto. No presente caso, o edital da Tomada de Preços 2/2019 exigiu a comprovação de quantitativo de itens pouco representativos em relação ao orçamento total, como, por exemplo, a execução de drenagem superficial de água pluvial, que representa cerca de 0,23% do valor da obra.

13. O edital também exigiu a comprovação de execução de quantidade de serviços superiores às do objeto, em discordância com o entendimento jurisprudencial² no sentido de que a exigência não pode ser superior a 50% da previsão do quantitativo de bens e/ou serviços que se pretende contratar.

14. Em que pese a defesa ter informado a adoção de providências para a retificação do edital licitatório, observo que não foi comprovada a correção das referidas falhas, razão pela qual mantenho os apontamentos 1.1 e 1.2.

15. Mantenho, também, a responsabilização do Diretor Especial de Licitações e Contratos e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação pelas irregularidades ora analisadas, pois foram responsáveis pela assinatura do edital da referida Tomada de Preços, sem a retificação das referidas irregularidades.

16. Quanto ao terceiro apontamento da irregularidade GB17, referente à vedação ao somatório de atestados para comprovar a execução dos quantitativos exigidos, verifico que os interessados corrigiram o item com retificação do edital licitatório, motivo pelo qual considero sanado o apontamento 1.3.

17. Desse modo, entendo pela manutenção das irregularidades 1.1 e 1.2 (GB17), com atribuição da responsabilidade ao Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor Especial de Licitações e Contratos, e Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento, Presidente da

² Acórdãos 827/2014/TCU, 1948/2011-TCU e 737/2012-TCU.



Comissão Permanente de Licitação, e aplicação de multa individual de 6 UPF's aos responsáveis, nos termos do inciso II, "a" do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT.

18. Em relação às irregularidades 2, 3, 4 e 5, referentes à ausência de critério de medição para a administração local (GB13); sobrepreço no custo dos profissionais de engenharia (GB06); incidência indevida de taxa BDI na estrutura metálica (GB06); e duplicidade da contribuição previdenciária no orçamento da obra (GB06), respectivamente, verifico que os responsáveis providenciaram a correção das falhas no edital licitatório após a notificação prévia deste Tribunal de Contas para apresentação de esclarecimentos.

19. Nesse sentido, o § 1º do art. 13 do Decreto 9.830/2019, editado com a finalidade de regulamentar as inovações trazidas na aplicação do direito público pela Lei 13.655/18, efetivadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe que *"a atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores"*.

20. Assim, não se pode conceber a atividade do Controle Externo apenas sob o ponto de vista punitivo, sem considerar o caráter pedagógico alcançado com a atuação dos agentes públicos que, após serem notificados para esclarecerem o suposto ato tido por irregular, adotaram postura diligente para promover a sua correção, a exemplo do que ocorreu no presente caso.

21. Dessa forma, entendo pelo saneamento das irregularidades 1.3 (GB17); 2 (GB13); 3 (GB06); 4 (GB06); e 5 (GB06), uma vez que os responsáveis comprovaram a correção das falhas apontadas por meio da retificação do edital da Tomada de Preços 02/2019/SMGE-SEMOB.

DISPOSITIVO

22. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer 4.981/2021, do Procurador William de Almeida Brito Junior, e **VOTO** no sentido de:

a) Conhecer esta Representação de Natureza Interna e, no mérito,



julgá-la parcialmente procedente;

- b) Afastar as irregularidades 1.3 (GB17); 2 (GB13); 3 (GB06); 4 (GB06); e 5 (GB06), uma vez que os responsáveis retificaram o edital licitatório com a correção dos apontamentos;
- c) Aplicar multa de 6 UPF's ao Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor Especial de Licitações e Contratos, e à Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, individualmente, em razão da manutenção das irregularidades 1.1 e 1.2 (GB17).
- d) Recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá (SEMOB) que se atente às normas da Lei de Licitações e às recomendações deste Tribunal quando da elaboração dos editais dos processos licitatórios.

8. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 29 de novembro de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator